



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434611

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9501

Agravo de Instrumento nº 2071115-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Erenita Pereira Lirio

Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil – Sinab

Juiz(a): Dr./Dra. Christopher Alexander Roisin

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão copiada a fls. 66/68 destes autos (fls. 317/319), proferida na ação declaratória de inexistência de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais que indeferiu a justiça gratuita à autora.

Irresignada, insurge-se a agravante, sustentando, em síntese, que Recurso tempestivo e sem a concessão da antecipação da tutela recursal.

Pela decisão de fls. 93, foi deferido o pleito de efeito suspensivo e determinada a juntada de documentos para aferir a hipossuficiência alegada.

Decurso de prazo *in albis* (certidão de fls. 96).

É o relatório.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que a fls. 387, o d.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

magistrado de primeiro grau determinou, em cumprimento ao Acórdão de fls. 378/384: *“Para apreciação do pedido de justiça gratuita, venha declarações de renda dos três últimos exercícios fiscais; comprovantes de vencimentos, extratos bancários e de cartão de crédito, dos últimos seis meses e quaisquer outros documentos que entenda necessário à demonstrar a insuficiência de recursos”*.

O mencionado aresto, proferido no agravo de instrumento nº 2358981-75.2024.8.26.0000, de minha relatoria, interposto também pela agravante contra a decisão de fls. 47/56, originários, assim foi ementado:

Agravo de Instrumento. Associação. Ação declaratória de inexistência de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais. Indeferimento de plano da justiça gratuita. Hipótese em que deve ser oportunizada à parte autora a prova da alegada necessidade. Infringência ao art. 99, §2º do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Desse modo, verifica-se a perda superveniente do objeto deste recurso, pois a questão da concessão da justiça gratuita à agravante está pendente de análise em primeiro grau.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator